



Número: **0804938-83.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **24/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDSON CLEMENTE DE MOURA (AUTOR)	FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA (ADVOGADO)
AMANDA CRISTINA DE CASTRO (ADVOGADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54543 488	24/03/2020 11:39	Petição Inicial	Petição Inicial
54543 491	24/03/2020 11:39	1-Edson Clemente de Moura X Seguradora Líder	Outros documentos
54543 492	24/03/2020 11:39	2-Procuração	Procuração
54543 493	24/03/2020 11:39	3-Documento de Identificação	Documento de Identificação
54543 494	24/03/2020 11:39	4-Comprovante de Residência	Documento de Comprovação
54543 495	24/03/2020 11:39	5-Boletim de Ocorrência	Documento de Comprovação
54543 496	24/03/2020 11:39	6-Documento do Veículo	Documento de Comprovação
54543 497	24/03/2020 11:39	7-Prontuário Hospitalar	Documento de Comprovação
54543 498	24/03/2020 11:39	8-Laudo Cirúrgico	Documento de Comprovação
54543 500	24/03/2020 11:39	9-Declaração de Ocorrência (SAMU)	Documento de Comprovação
54543 502	24/03/2020 11:39	10-Carta Administrativa	Documento de Comprovação
54567 636	25/03/2020 10:39	Despacho	Despacho
54645 864	27/03/2020 11:27	Citação	Citação

Segue anexo, petição inicial e demais documentos, em formato PDF.



Assinado eletronicamente por: AMANDA CRISTINA DE CASTRO - 24/03/2020 10:06:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032410065725100000052547638>
Número do documento: 20032410065725100000052547638

Num. 54543488 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE
UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ – RIO GRANDE DO
NORTE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL**

EDSON CLEMENTE DE MOURA, brasileiro, solteiro, entregador, portador da carteira de identidade nº 003.183.029 e inscrito no CPF/MF sob o nº 017.007.174-05, residente e domiciliado na Rua Francivan Geraldo da Silva, nº 03, bairro Aeroporto II, cidade de Mossoró/RN, CEP: 59.600-000, vem, por intermédio de sua procuradora infra-assinado, com escritório profissional sito no rodapé desta petição, vem, mui respeitosamente propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelas questões de fato e direito apresentadas a seguir:

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
00-140 | Contato: (84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



Assinado eletronicamente por: AMANDA CRISTINA DE CASTRO - 24/03/2020 10:06:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032410065763500000052547641>
Número do documento: 20032410065763500000052547641

Num. 54543491 - Pág. 1

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente, declara a parte demandante que não possui condição financeira suficiente para arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios referentes ao feito, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, por ser pessoa pobre, inserindo-se no conceito legal do parágrafo único, do art. 2º, da Lei n.º 1.060/50:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo Único. Considera - se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Ainda de acordo com a norma legal supra, a simples declaração de insuficiência financeira na peça exordial beneficia à parte declarante a gratuidade judiciária, sendo que somente em apresentação de prova contrária poderá questionar-se a hipossuficiência alegada:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, que m afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o déctuplo das custas judiciais.

Por todas estas razões fáticas e jurídicas, o pleito assistencial propugnado impende ser deferido por este Juízo.

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
00-140 | Contato: (84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



II - DA ARGUIÇÃO FÁTICA

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 08/10/2019 que ocasionou diversos traumas nos membros superiores e inferiores, a se destacar, fratura no cotovelo esquerdo, devidamente comprovado no teor do **Boletim de Ocorrência, Laudo Cirúrgico e Boletim de Atendimento do Hospital**, conforme anexo.

Posteriormente ao acidente a parte autora adquiriu uma sequela de caráter permanente, é sabido que toda vítima de acidente automobilístico tem direito a indenização referente ao seguro DPVAT, e sendo assim a parte autora requereu a indenização face a requerida administrativamente, que ao liquidar o sinistro o fez a menor pagando ao promovente apenas o valor de **R\$ 843,75**, e se verifica que de acordo com a lesão a parte demandante deveria ter sido indenizada com a complexidade da sequela adquirida.

A Lei n. 11.945/2009 fixou os valores a serem pagos pelas seguradoras conveniadas, sendo que, quando da “liquidacão”, dos sinistros via administrativa as seguradoras dentre as quais figura a promovida, sem qualquer critério lógico, bilateral e finalmente compressível visto que, são destinados valores que não retratam a lesão que é portador o beneficiário do acidente, desejam sendo que, tais valores sejam estabelecidos de forma transparente com os ditames legais estabelecido no art. 31, II da norma supracitada.

III - DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
00-140 | Contato: (84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;
- II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;
- III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Da Apropriação Indevida pela Requerida

Ora Douto Julgador, foi pago a parte autora a importância de R\$ 843,75. Como o valor estipulado pela norma legal no caso de invalidez, corresponde à até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de logo, conclui-se que a demandada, deve indenizar o promovente no valor de **R\$ 12.656,25** cujo valor deve incidir juros de 1%, retroativos a data do sinistro, por trata-se de crime de apropriação, aplicando-se a Sumula 54 do STJ, no caso em tela. A prova do dano fora perfeitamente identificada, apreciada pela seguradora, visto que, já houve um pagamento administrativo, efetuado de forma a menor em prejuízo da parte autora, do determinado por lei.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
00-140 | Contato: (84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



Assinado eletronicamente por: AMANDA CRISTINA DE CASTRO - 24/03/2020 10:06:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032410065763500000052547641>
Número do documento: 20032410065763500000052547641

Num. 54543491 - Pág. 49

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo a parte autora tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, **responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.**

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pela parte autora, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.

PROPORCIONALIDADE. 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO – AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento parcial, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito complementar, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

IV - CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
00-140 | Contato: (84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



Assinado eletronicamente por: AMANDA CRISTINA DE CASTRO - 24/03/2020 10:06:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032410065763500000052547641>
Número do documento: 20032410065763500000052547641

Num. 54543491 - Pág. 5

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO

MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a AJG ao requerente.

V - DOS PEDIDOS

1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
2. A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
00-140 | Contato: (84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651

